

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10820/001.477/91-96

NCA

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACORDAO No. 102-30.332

RECURSO No. : 89.863 - PIS-FATURAMENTO EX: 1991

RECORRENTE : THERANY - AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA

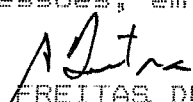
RECORRIDA : DRF - ARAÇATUBA - SP

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THERANY - AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

— PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

— PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10820/001.477/91-96

RECURSO No.: 89.863

ACORDAO No.: 102-30.332

RECORRENTE : THERANY - AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA

R E L A T O R I O

THERANY - AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA, jurisdi-
cionada pela Delegacia da Receita Federal em ARAÇATUBA - SP, foi notifi-
cada da exigência tributária de fls. 01, no valor de Cr\$ 30.394,89, de
contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo ao exer-
cício de 1991 ano-base de 1990.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal
levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando
com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Con-
tribuição ao Programa de Integração Social (PIS)
devida sobre a receita operacional. ANEXOS: De-
monstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos
legais respectivos, que são partes integrantes
deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugna-
ção tempestiva, às fls. 12/13, representada por cópia da defesa ofere-
cida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às
fls. 38/39, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte,
cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



PROCESSO No. 10820/001.477/91-96

ACORDAO No 102-30.332

"IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Exigência decorrente.
Decisão de acordo com o exarado no processo matriz, por se tratar de procedimento reflexo."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

PROCESSO No. 10820/001.477/91-96

ACORDAO No 102-30.332

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz No 10820/001.474/91-06, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 15/04/93, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão No 102-27.676.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 20 de outubro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.